



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003904/98-17
SESSÃO DE : 08 de junho de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.017
RECURSO Nº : 120.033
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA

Classificação tarifária. Ácido 2,3 Quinolinodicarboxílico (QDC)
2933.40.11 – 3824.90.90 .Produto químico com impureza.
Compostos orgânicos de constituição química definida, apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas classificam-se no Cap.29 da NBM/SH. Improcedente a desclassificação do código tarifário 2933.40.11 para 3824.90.90
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de junho de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

PROC. RADIOTRÁFICO DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional

Em 08-10-99

LUCIANA CORÊZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 120.033
ACÓRDÃO Nº : 301-29.017
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira, procedeu-se a desclassificação tarifária da mercadoria descrita, na Declaração de Importação 97/1103249-0, como "QDC (nome comercial) – Ácido 2,3 Quinolinodicarboxílico – Uso: matéria prima para síntese de ingrediente ativo de herbicida" e classificada no código 2933.40.11, para o código 3824.9.90, com base no laudo LABANA 3775/97 (fls. 26), segundo o qual a mercadoria é "preparação a base de Ácido 2,3 – Quinolinodicarboxílico contendo composto com Grupamento Sulfonado", do que decorreu a exigência da diferença de tributos, juros moratórios, multa moratória por declaração inexata (art. 44 e 45 da Lei 9.430/96) e a multa por importação ao desamparo de LI, por se tratar de mercadoria diferente da declarada.

2. Em sua impugnação (fls. 52 a 63), alegou a autuada que:

- 2.1) a classificação adotada na DI é a correta, porque importou um composto orgânico de constituição química definida;
- 2.2) o Auto de Infração baseou-se exclusivamente no mencionado laudo, que está eivado de graves imprecisões técnicas;
- 2.3) o citado laudo contraria os laudos emitidos pelo LABANA/RJ, que cita incorretamente como doc. 2, pela Universidade Federal Fluminense (fls. 82), Universidade Estadual Paulista (fls. 84/85), Instituto de Tecnologia do PR (fls. 87/94), Instituto de Química da UNICAMP (fls. 96/100) e LADETEC do Instituto de Química da UFRJ (fls. 102), segundo os quais o QDC é um composto orgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente, e não uma preparação, mesmo contendo impurezas;
- 2.4) destaca, no item 9 (fls. 55) aspectos técnicos do processo de obtenção do produto, descrito minuciosamente no documento 8 (fls. 104 a 108);
- 2.5) o grupamento sulfonado, mencionado no Laudo do LABANA – Santos, é uma das impurezas decorrentes do processo de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.033
ACÓRDÃO Nº : 301-29.017

obtenção do QDC, constituindo mero material inerte, que é eliminado no processo de produção do herbicida SCEPTER, não descaracterizando a condição de composto orgânico, da mercadoria importada, de constituição química definida, à qual se aplica o disposto na Nota 1, "a" do Capítulo 29 da TEC;

2.6) inexistente um entendimento uniforme por parte da Fiscalização na Alfândega do Porto de Santos, que adotou, nos Autos que menciona, os códigos tarifários 3823.90.90, 3808.30.29, 3824.90.90 e 3824.90.89 (fls. 61);

2.7) ainda que aceite o Laudo do LABANA-Santos, o produto não poderia ser classificado no Capítulo 38, por estar compreendido em posição específica do Capítulo 29;

2.8) o produto está nominalmente citado no código 2933.40.11, devendo a posição mais específica prevalecer sobre as demais, conforme Regra 3, a;

2.9) a Divisão de Tributação da SRRF/7ª RF, em resposta a consulta da recorrente, Processo 13726.000148/85-82, decidiu (fls. 59):

"Os produtos sob consulta são compostos orgânicos de constituição química definida, do capítulo 29.

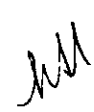
O produto QDC-Ácido 2,3 Quinolinodicarboxílico é um composto heterocíclico, derivado da quinolina.

Face ao exposto, proponho se oriente à consulente no sentido de adotar, para as mercadorias em consulta as seguintes classificações fiscais, constantes da TAB – Resolução CPA nº 00-0735/85, em vigor a partir de 08.05.85.

Código TAB	Mercadoria
2935.99.0	QDC-Ácido 2,3 quinolinodicarboxílico";

2.10) a Coordenação do Sistema de Tributação, no despacho homologatório CST (DCM) 206/89, determinou que o produto fosse classificado no código 2933.40.0700 (fls. 119/120);

2.11) estando o produto descrito adequadamente são inaplicáveis as multas constantes do Auto de Infração, conforme ADN COSIT 10/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.033
ACÓRDÃO Nº : 301-29.017

Requeru, finalmente, fossem os autos encaminhados ao LABANA-Santos, para revisão das conclusões do Laudo 3.775/97 e novo exame do produto, indicando perito e apresentando quesitos.

3. A decisão de Primeira Instância (fls. 127 a 134) indeferiu o pedido de diligências, pelo entendimento de que as particularidades técnicas estão suficientemente esclarecidas pelos laudos juntados ao Processo e pela Informação Técnica 042/98 (fls. 122 a 124), que atendem as condições previstas na legislação para serem utilizados como prova emprestada, por se tratar de produtos "do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação" (art. 30, §3º do Decreto 70.235/72).

No mérito, julgou o lançamento improcedente pelos seguintes motivos e fundamentos:

- a) a classificação tarifária utilizada na DI é a correta;
- b) o Auto de Infração baseou-se na afirmação constante do Laudo do LABANA Santos (fls. 26) de que o produto importado é uma "Preparação à base de Ácido 2,3 Quinolinodicarboxílico e composto de grupamento sulfonado";
- c) a Informação Técnica 42/98 (fls. 122 a 124), posteriormente emitida, afirma que o produto não é uma preparação e sim um ácido contendo impurezas, o que é corroborado pelos demais laudos e informações constantes do Processo;
- d) trata-se de produto de constituição química definida e isolada, num percentual de 95,8 a 98,1%, conforme laudo de fls. 96 a 100, sendo os demais elementos químicos encontrados impurezas decorrentes do processo de fabricação, devendo ser classificado no Capítulo 29 da NBM/SH, conforme Nota 1.a do Capítulo 29 e exclusão da posição 3824, por força da respectiva NESH;
- e) a posição tarifária adotada no Auto de Infração, 3824.90.90, abriga os aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição e os demais produtos e preparações da indústria química, que não encontrarem posição mais específica dentro da TAB, não se adequando ao produto importado, que é matéria prima utilizada na fabricação de um herbicida, para a qual há um código tarifário específico;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.033
ACÓRDÃO Nº : 301-29.017

- f) entendimento acima descrito foi adotado na resposta a consulta da recorrente, dada pela SRRF/7ª RF (fls. 110 a 117), homologado pela COSIT (fls.206 e 207), sendo corroborado pelos atos enumerados na decisão recorrida.

Quanto às multas, decidiu serem indevidas pela correta classificação tarifária e porque o produto não foi descrito indevidamente.

Desta decisão, recorreu de ofício.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.033
ACÓRDÃO Nº : 301-29.017

VOTO

Mantenho a decisão recorrida, pelos motivos e fundamentos nela contidos, que adoto.

O pedido de novas diligências foi acertadamente indeferido, porque a questão técnica está suficientemente esclarecida pelos laudos e informações constantes dos autos, que preenchem as condições para terem eficácia como prova emprestada.

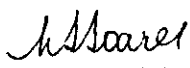
Trata-se comprovadamente de produto de constituição química definida e isolada, com impurezas decorrentes do processo de produção, que é matéria para a fabricação de herbicida. O produto importado não é uma preparação.

A correta classificação tarifária do produto é no código 2933.40.11, onde está nominalmente citado, por força de suas características técnicas, da Nota 1.a do Capítulo 29 da NBM/SH e NESH da posição 3824, bem como pela Regras Gerais de Interpretação 1 e 3.a do SH, como foi decidido pela SRRF/7 RF e COSIT.

Não tendo havido descrição indevida ou declaração inexata, são inaplicáveis as multas.

Pelo exposto, não dou provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1999


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator